



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**APROVADO**  
1ª discussão  
Em 29 / 06 / 95  
PRESIDENTE

1

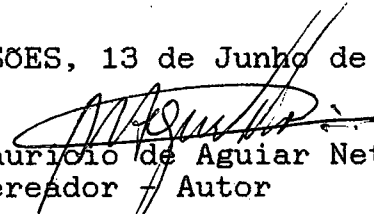
Requerimento Nº 0070/95

Em 13 de Junho de 1995

Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio.

O Vereador que este subscreve, R E Q U E R à Douta Mesa, ouvido o Soberano Plenário, seja determinado ao Senhor Presidente que represente sobre a inconstitucionalidade dos atos procedidos ou a virem a ser procedidos pela Assembléia Legislativa do Estado referente ao processo nº 8067/95, que solicita a emancipação de parte do 3º Distrito do Município de Cabo Frio, visando a criação do Município de Armação dos Búzios, de acordo com o item V, do Artigo 20, da Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Junho de 1995.

  
Waldir Maurício de Aguiar Neto  
Vereador - Autor

**J U S T I F I C A T I V A**

Tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, processo de nº 8067/95, que solicita a emancipação de parte do 3º Distrito do Município de Cabo Frio, visando a criação do município de Armação dos Búzios.

Examinando tal processo verificamos a necessidade de tecer as seguintes considerações:

1. O Projeto ao delimitar os limites territoriais do futuro município de Armação dos Búzios suprime da área a ser emancipada parte do atual terceiro Distrito do Município de Cabo Frio. Sendo assim, esta iniciativa implica na alteração dos atuais limites Distritais do "Município Mãe", previstos no Artigo 5º Incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal. Conseqüentemente a alteração proposta teria de ser submetida ao Legislativo Municipal, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal em seu Artigo 30 Inciso IV. Fato este, que a Assembléia Legislativa, através da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, tem sistematicamente se recusado a reconhecer.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

2

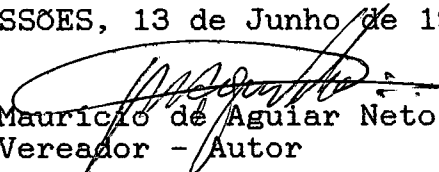
2. Uma outra avaliação é a de que o próprio processo já estaria prejudicado, na medida em que contraria dispositivos da Lei Complementar nº 59/90, que em seu Artigo 30 veda qualquer alteração distrital após ter se iniciado o processo de emancipação.

3. A acima mencionada Lei Complementar, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, em seus artigos 3º e 4º estabelece certos requisitos essenciais para a emancipação da área interessada.

Verificando os Ofícios encaminhados à ALERJ pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado (Ofício nº 148/95), Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro (Ofício nº 235/95), Secretaria de Estado de Fazenda (Ofício nº 632/95) e Informações SUCIEF nº 007/95) em resposta às solicitações da Comissão de Assuntos Municipais, é fácil concluir pela impossibilidade do prosseguimento do processo, haja visto que os citados órgãos reclamam não ter condições de avaliar os requisitos para parte do Distrito, senão para sua totalidade.

Pelo acima exposto cabe portanto à Câmara Municipal de Cabo Frio, zelosa de seus deveres para com a comunidade, e frente à falta de iniciativa da ALERJ em reconhecer a competência municipal em assunto de tal natureza, tomar as providências necessárias para resguardar judicialmente a integridade territorial de nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Junho de 1995.

  
Waldir Maurício de Aguiar Neto  
Vereador - Autor